



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n.538 /2018/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU**

**NUP: 23068.019142/2014-75**

**INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - CE UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 112/2014**

**CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA**

*À Senhora Pró-Reitora de Administração,*

1. Trata-se de análise da minuta do QUARTO Termo Aditivo (fls. 356/356-v), referente ao Contrato nº 112/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 164/169), tem por finalidade a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Ensino e Pesquisa intitulado “Projeto de desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação *stricto sensu* (doutorado) em Educação do PPGE/CE/UFES 2014-2019”.
3. Verifica-se às fl. 333 o documento que apresenta a devidas justificativa à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – aquele aqui *parcialmente transcrito*:

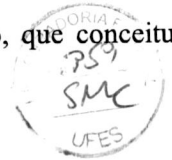
“[...] Solicitamos a reorçamentação da planilha financeira do projeto de ensino PPGE - Doutorado, com a alteração do valor do contrato. A reorçamentação se deve à necessidade de atualizar a previsão do total de receitas do projeto. Assim, espera-se arrecadar R\$ 118.612,30 ao final do projeto.

O aumento das receitas previstas se deve a maior demanda pelo curso de Doutorado em Educação, o que elevou a quantidade de inscitos em relação ao inicialmente previsto. [...]”

4. Compulsando os autos verifico, à fl 337, Ata da Reunião Ordinária do Conselho Departamental, aprovando por unanimidade a solicitação de aditivo ao projeto, bem como documento que atesta a aprovação *ad referendum* da reorçamentação pelo Departamento, este localizado, por sua vez, à fl. 336.
5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Receitas e Despesas Reorçamentada (fls.334/335) e o conseqüente aditamento no valor de **R\$ 54.402,50 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos)** merecem análise pormenorizada.
6. Observa-se que a Fundação Espírito Santense De Tecnologia é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme preceitua o artigo 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:



*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

9. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à Fundação Espírito Santense De Tecnologia pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls. 168), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

12. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

13. Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

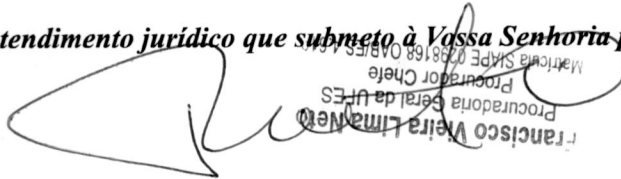
a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

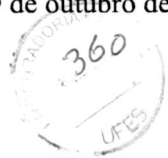
c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

14. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 356/356-v).

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*



Vitória, 29 de outubro de 2018.



**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADOR FEDERAL

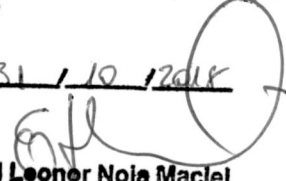
MATRÍCULA SIAPE N°0298168 - OAB/ES N° 4.619

Francisco Vieira Lima Neto  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0298168

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068019142201475 e da chave de acesso 3e3c5660

1. ~~Adoto o presente~~ pronunciamento jurídico.
2. ~~Encaminhe-se~~ ao setor competente para cumprimento

Em 31 / 10 / 2018

  
**Ethel Leonor Noia Maciel**  
Vice-reitora no exercício  
da Reitoria/UFES